

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

Eu, [REDACTED], pessoa física, CPF nº [REDACTED], vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **3 dias úteis** contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02/12/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige a autorização de direitos autorais do fornecedor com base na jurisprudência de um processo no STJ, segue o trecho:

“5.5. O prestador interessado deverá comprovar que detém autorização do titular do conteúdo para realização do serviço de clipping, em atenção à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), conforme jurisprudência do STJ em destaque na edição nº 785 do Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal Superior, em sede do processo RESP 2008122/SP.”

A violação de direitos autorais ocorre quando é feito o plágio ou a subtração de partes e/ou da totalidade do trabalho. No caso específico de uma plataforma de clipping, não existe plágio: a notícia é coletada na sua integralidade e não são feitas alterações. Os direitos autorais que um autor tem sobre sua obra (como, por exemplo, ter a sua autoria divulgada, para que todos saibam quem é o autor da obra) são mantidos e não existe exploração comercial das obras.

Já dizia o ministro Moura Ribeiro, para quem não há violação aos direitos autorais, uma vez que o clipping produzido não representa uma criação, mas mera reprodução de notícias.

“Jamais houve expressão intelectual na cópia de notícias. Por isso, o produto comercializado é uma forma de imprensa, por ser um meio de transmissão de notícias, nunca uma expressão intelectual de uma criação de ideias novas. E o clipping faz referência às fontes. Isso é importante.”

A atuação das empresas de clippings está amparada pelo artigo 46, inciso I, letra “a” da [Lei 9.610/1998](#), que trata sobre direitos autorais. A norma diz que não há violação na reprodução de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos.

No que diz respeito ao artigo [46, I, a](#), da [LDA](#), essa norma estabelece uma limitação ao direito do autor apenas no caso de reprodução de notícias ou artigos na imprensa diária ou periódica. **No entanto, o serviço de clipping em questão não se enquadra nessa definição, uma vez que não constitui "reprodução na imprensa diária ou periódica".**

Ainda sobre o item 5.5, da forma como foi redigido “(...) **o prestador interessado deverá comprovar que detém autorização do titular do conteúdo para realização do serviço de clipping (...)**” é necessário a autorização para todos os veículos de comunicação que serão monitorados para a Cremerj, ou seja, todos online, impressos, radiofônicos ou televisivos, o que parece ser inviável para o processo.

Dessa forma, aqueles que não apresentarem as autorizações na sua totalidade são inaptos o processo.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, a atuação das empresas “clipadoras” é amparada pelo artigo 46, inciso I, letra “a” da [Lei 9.610/1998](#), que trata sobre direitos autorais.

O atendimento à esta legislação garante equanimidade da disputa em busca da melhor ferramenta para atender à Cremerj.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de que o item 5.5 seja mais bem especificado no edital.

Além disso, com a impossibilidade de coletar todas as autorizações de veículos mídia, que seja exigido do fornecedor apenas uma declaração de conhecimento sobre os prejuízos que podem ser causados em caso de violação dos direitos autorais.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024

[Redacted Signature]

[Redacted Name]

[Redacted Title]